



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0264786-87.2024.8.06.0001**  
 Classe: **Procedimento Comum Cível**  
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**  
**Requerente:** **Jamylle Soares da Silva**  
**Requerido:** **Município de Fortaleza**

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer proposta por **Jamylle Soares da Silva**, representada por Regina Soares da Costa Jerônimo, em face do Município de Fortaleza, todos devidamente qualificados nos autos.

Consta da preambular que, consoante laudo médico em anexo, Jamylle Soares da Silva, 12 anos de idade, diagnosticado com epilepsia (CID10: G40.0), incontinência pigmentar (CID10: Q82.3) e paralisia cerebral (CID10: G80.0), apresentando acentuado comprometimento cognitivo e motor, além de dificuldades alimentares – disfagia (CID10: R13), sendo prescrito, em caráter de urgência, tratamento contínuo com o medicamento Oxcarbazepina exclusivamente da marca Trileptal – Laboratório Novartis – com controle adequado das convulsões, já que o uso do medicamento genérico não obteve resposta satisfatória.

Diante do quadro clínico exposto, solicita-se, com urgência, o fornecimento do medicamento Oxcarbazepina 300 mg (Trileptal – Laboratório Novartis) - 90 cápsulas/mês – uso contínuo.

Conforme documento acostado à inicial, o custo anual do tratamento prescrito é de R\$ 4.815,84 (quatro mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), valor que extrapola, e muito, as condições financeiras da parte autora e de seus familiares.

Ressalta-se que o requerente já tentou receber administrativamente o medicamento junto ao fluxo da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, que, por meio do Núcleo de Atendimento Integrado à Saúde – Nais, realizou intermédio com as secretarias de saúde, obtendo a resposta negativa em anexo.

Assim, vislumbra-se o grave quadro de saúde do requerente, que não vem recebendo o adequado tratamento para o combate efetivo à doença, motivo pelo qual se faz imperiosa a determinação judicial para que seja concedido o medicamento ora solicitado.

Diante do exposto, é a presente para requerer à V. Exa. que imponha ao réu obrigação de fazer, consistente no fornecimento do medicamento Oxcarbazepina 300 mg (Trileptal – Laboratório Novartis) - 90 cápsulas/mês – uso contínuo, para Jamylle Soares da Silva, na dosagem recomendada, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

Diante do exposto e com base na legislação vigente, requer de V. Exa.:

a) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, preceituados no art. 5º, LXXIV, da Carta Magna, na Lei nº 1.060/50 e no artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a parte autora pobre, na acepção jurídica do termo, não reunindo condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família;

b) A concessão da prioridade na tramitação, com fulcro no art. 1.048 do Código de Processo Civil, visto que a paciente é portadora de doença grave;

c) A concessão da tutela de urgência liminar, fundada no art. 300 do Código de Processo Civil, determinando que o Município de Fortaleza forneça o medicamento



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Oxcarbazepina 300 mg (Trileptal – Laboratório Novartis) - 90 cápsulas/mês – uso contínuo e por tempo indeterminado, para Jamylle Soares da Silva, imediatamente, conforme se pode precisar do atestado médico em anexo, até ulterior deliberação, fixando-lhes o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da ordem judicial, tudo sob pena de pagamento de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na pessoa do Secretário de Saúde do Município de Fortaleza por dia de descumprimento, tudo conforme prescrição médica, citando-se e intimando-se o requerido, inclusive sob pena de desobediência, inclusive o bloqueio de verbas da Procuradoria Geral do Município – PGM, conforme suspensão de liminar e de sentença nº 1.570 – RS 2012/0090654-0 do STJ;

d) A citação do réu, após concedida a tutela de urgência liminar, para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos aqui relatados;

e) O julgamento totalmente procedente do pedido, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, condenando o demandado na obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento Oxcarbazepina 300 mg (Trileptal – Laboratório Novartis) - 90 cápsulas/mês – uso contínuo e por tempo indeterminado, para Jamylle Soares da Silva, na quantidade determinada pelo médico que assiste ou vier a assistir a parte autora, cuja orientação deverá observar para o tratamento completo de tal doença, sob pena de desobediência e de imposição de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada diariamente, a fim de assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento;

f) A condenação do demandado ao pagamento de verbas das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará – FAADEP (Caixa Econômica Federal – Agência 0919 - Conta Corrente nº 0919.006.71003-8, CNPJ 05.220.055/0001-20).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-51.

Em decisão de fls. 52-57 foi deferida a liminar em favor da parte autora.

Citado, o Município de Fortaleza contestou o feito, às fls. 65-67, afirmado, em síntese, que trata-se de pedido de fornecimento do medicamento OXCARBAZEPINA 300 MG a paciente com diagnóstico de epilepsia.

Apreciando o pleito antecipatório, esse douto juízo houve por bem deferi-lo, para o fim de determinar que o Município de Fortaleza fornecesse imediatamente o medicamento postulado, até ulterior decisão deste juízo, motivo pelo qual foi expedido ofício administrativo para cumprimento da liminar (doc. em anexo).

Este é o breve relato dos fatos.

Inicialmente, urge evidenciar que não se configura na espécie o interesse processual relativamente ao pedido de fornecimento da medicação pleiteada na exordial.

Com efeito, a detida análise dos autos revela que a parte autora se cingiu a afirmar, sem respaldo em qualquer sustentáculo probatório, que estaria havendo recusa do Poder Público em fornecê-lo.

Conforme comprova o documento de fls. 50/51, a medicação objeto da demanda é fornecida pelo SUS, vez que está contemplada nas políticas públicas de dispensação de fármacos.

Em conformidade com as regras do sistema público de saúde, para ter acesso ao medicamento, a parte requerente deverá ser encaminhada para consulta com especialista (SUS) e, posteriormente, deverá apresentar os exames/documentos em alguma Farmácia do Componente Especializado (policlínicas) para cadastro e posterior dispensação.

Ocorre, entretanto, que a parte promovente sequer juntou comprovante de que tenha procurado o sistema público de saúde para recebimento do medicamento, circunstância



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

que efetivamente evidencia que a mesma não fez o imprescindível requerimento administrativo de concessão da medicação, o que reforça a intenção da parte autora de burlar a ordem cronológica de entrega do bem, já que quer recebê-lo sem prévio cadastro.

Portanto, constata-se que a parte autora não demonstrou ter havido recusa do Município de Fortaleza quanto ao fornecimento da medicação, aspecto que afasta o interesse processual, pois não há, na espécie, demonstração da ocorrência de ameaça ou lesão a direito (pretensão resistida) que justifique a necessidade do ajuizamento da presente ação (relembre-se que o interesse processual manifesta-se através do binômio necessidade/adequação), sendo, portanto, manifestamente desnecessário e destituído de utilidade pública prática (e, justamente por isso, carente de interesse processual) postular tutela jurisdicional em tal sentido.

Diante do exposto, é evidente a ausência de interesse processual da parte adversa.

Ex positis, requer o Município de Fortaleza:

a) seja declarada a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual da parte autora, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Réplica às fls. 71-74.

Com vista dos autos, o parquet manifestou-se às fls. 79-90, requerendo a procedência da demanda.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art.141, § 2º, da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

**ENUNCIADO 27** – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

**Art. 355.** O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069 – ECA:

**Art. 11.** É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso. Veja-se o entendimento daquela corte superior:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014)

Portanto, considerando que, até o momento, o entendimento já pacífico nos tribunais superiores é pela possibilidade de qualquer ente figurar no polo passivo da demanda.

Sobre a questão, anoto que esta já restou decidida pelo Tribunal Constitucional, Tema 793.

Recentemente, no IAC no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187.276 – RS (2022/0097613-9), o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu por bem reavaliar a questão.

No julgamento da questão de ordem suscitada nos conflitos em análise, a **Primeira Seção determinou no julgamento definitivo do IAC 14, que:**

- a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar.
- b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

o resarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisadas no bojo da ação principal.

c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência ratione personae), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ).

Assim, considerando que a parte autora postula insumos, não há discussão quanto à legitimidade passiva do Município de Fortaleza para figurar no polo passivo, ainda que isoladamente.

De plano, cabe destacar a previsão contida no artigo 17 do CPC:

**Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.**

Não é necessária a comprovação da resistência dos réus, até porque é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à desnecessidade de esgotar a via administrativa para o ingresso em juízo, em razão da aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantia está prevista no artigo 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. A propósito:

**Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FIBROMIALGIA. FÁRMACO BISALIV POWER. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS TEMAS 1161 DO E. STF; E 106 DO C. STJ. PROBABILIDADE DO DIREITO - ART. 300 DO CPC. I - Evidenciada a condição da parte agravante, de portadora de Fibromialgia associada à Dor Crônica e Artrose Poliarticular, e a indicação da necessidade do uso do fármaco Bisaliv Power, em razão das dores na articulações, fadiga persistente, distúrbio do sono, dificuldade de concentração e memória, consoante o atestado médico particular. Nesse diapasão, desnecessário o esgotamento da via administrativa. Contudo, ao menos por ora, não demonstrada de plano a ineficácia das alternativas disponíveis no SUS, requisito essencial para o fornecimento dos fármacos pleiteados, consoante os Temas 1161 do e. STF, e 106 do c. STJ, a afastar a probabilidade do provimento do recurso. Assim, ao menos por ora, indicada a formação do contraditório, e eventual diliação probatória. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 51509092220248217000, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 18-06-2024)**

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DO HOSPITAL QUE PRESTOU O SERVIÇO EM CARÁTER PARTICULAR. TEMA 1033 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. TEMA 1076 DO STJ. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. 1. É desnecessário o esgotamento da via administrativa para demandar em juízo, conforme entendimento jurisprudencial pacífico. Garantia insculpida no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. 2. A questão amolda-se à hipótese da tese fixada no julgamento do Tema 1033 do STF (RE 660094), dispondo que "o resarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o resarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde". 3. A condenação ao resarcimento deve observar os valores indicados pela agência reguladora (ANS), e não os valores de mercado cobrados pelo hospital demandante, cujo montante será estabelecido em liquidação de sentença, merecendo provimento os apelos no ponto. 4. Tratando-se de ação de cobrança, em que o proveito econômico se identifica com o valor dos serviços prestados pelo nosocomio, não identifico qualquer situação que autorize o arbitramento de honorários por apreciação equitativa, merecendo manutenção o percentual de 10% fixado pela sentença, com a retificação de que a capitulação legal é a do art. 85, §3º, I, do CPC, explicitando-se o dispositivo para constar que a condenação é solidária. Aplicação do Tema 1076 do STJ. 5. O Município, tal como o**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Estado, está isento das custas processuais (“taxa única dos serviços judiciais” a partir da Lei nº 14.634/14). PRELIMINAR REJEITADA. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(Apelação Cível, Nº 50013190620178210019, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 21-03-2024)

Preliminar rejeitada, pelas razões expandidas.

Pois bem.

Importante registrar-se que a saúde, sendo bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1º, inciso III, 6º, 196 e 197:

Art. 1 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

O direito à saúde, além de guardar íntima relação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito à Vida, garantidos pela Constituição Federal, é, na verdade, um superdireito, bastando para o seu atendimento pelo Estado, em sentido lato por qualquer dos entes federados, a prova da necessidade do tratamento indicado, bem como a incapacidade de custeá-lo.

A doutrina<sup>1</sup> ensina que:

O art. 25 da Convenção de Nova York disciplina o direito à saúde das pessoas com deficiência, determinando que os Estados Partes tomem “todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero” (caput). Dentre as medidas, devem os Estados assegurar “serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua dependência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e

<sup>1</sup> Curso de direito constitucional / Flávio Martins Alves Nunes Júnior. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 2102



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

prevenir deficiências adicionais” (alínea “b”). Regulamentando tal dispositivo, o art. 18, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência determina que as ações e serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar: I – diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe disciplinar; II – serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários; III – atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação etc.

A documentação que acompanhou a exordial (pp. 47-48) comprovou de forma segura a necessidade do recebimento dos insumos pretendidos.

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, porquanto se trata da sua função primordial.

Nesse aspecto, a tese de que há tratamento desigual entre aqueles que buscam e os que não buscam o Poder Judicial não encontra qualquer respaldo para sua aplicação no caso concreto, já que estamos diante de um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e, havendo violação deste, é imperioso que este juízo garanta o cumprimento integral da regra constitucional.

Em relação à concessão de dieta, assim se manifestam os Tribunais de Justiça estaduais:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MUNICÍPIO DE CANOAS. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. 1. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ser concedida a tutela antecipada postulada. 2. Mesmo que a parte autora, em tese, não precise comprovar o prévio indeferimento administrativo do pedido fornecimento de alimentação especial, porquanto tal procedimento não se mostra imprescindível ao ajuizamento da demanda, já que o artigo 5º, XXXV, da CF prescreve que a lei não pode excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito, a conduta processual adotada pelo ente estadual revela que, mesmo se isso tivesse ocorrido, o pedido teria sido indeferido, já que a mãe do menino foi até a farmácia do Estado e não obteve o suplemento alimentar. 3. A responsabilidade pelo fornecimento da alimentação especial postulada é solidária entre União, Estados e Municípios. Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, tendo em vista a solidariedade existente entre todos, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da Administração Pública. 4. Havendo a indicação por profissional da área de saúde, dando conta de que o menor necessita fazer uso de alimentação especial, tendo em vista que enfrenta grave quadro de desnutrição, devem o Estado e o Município de Canoas, conforme preceitua o art. 196 da CF, realizar de imediato a providência reclamada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70069817229, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 25-08-2016)

Ementa: ECA. DIREITO À SAÚDE. O autor, representado pela Defensoria Pública, apresenta quadro enfermo de sequelas neurológicas com disfagia grave que o levou à desnutrição crônica e baixo peso. Seu diagnóstico atual é de paralisia cerebral infantil, necessitando: a) espessante NUTILIS; e b) suplemento alimentar FORTINI EM PÓ NEUTRO. PRELIMINAR Necessidade do medicamento. A necessidade do autor restou comprovada, inequivocamente, através do laudo médico. MÉRITO Illegitimidade passiva e Litisconsórcio necessário. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde, mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontre na respectiva lista, ou se encontre na lista de outro ente, ou tenha custo elevado. Em face disso não há falar em (a) ilegitimidade passiva (b) obrigação exclusiva de um deles ou (c) qualquer forma de intervenção de terceiros. Custas processuais. Descabe condenação em custas processuais nas ações da competência do juízo da infância e da juventude, nos termos do art. 141, §2º do ECA. Honorários advocatícios. Caso de aplicação da Súmula 421 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença." REJEITARAM A PRELIMINAR. NO MÉRITO,



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

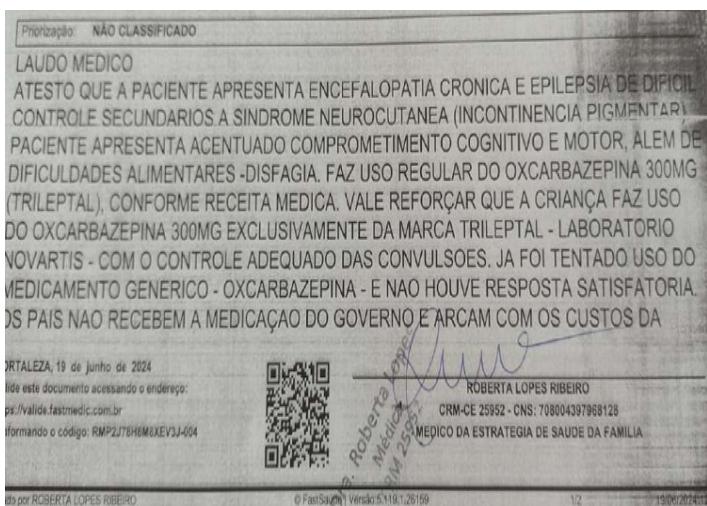
3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO MUNÍCIPIO E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO.(Apelação Cível, Nº 70050299767, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 18-10-2012)

Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a necessidade da parte autora, enquanto diagnosticado com epilepsia (CID10: G40.0), incontinência pigmentar (CID10: Q82.3) e paralisia cerebral (CID10: G80.0), apresentando acentuado comprometimento cognitivo e motor, além de dificuldades alimentares – disfagia (CID10: R13), sendo prescrito, em caráter de urgência, tratamento contínuo com o medicamento Oxcarbazepina.

O laudo, assinado pelos profissionais médicos assistentes elucida:



Ou seja, a necessidade está bem provada, de forma que o pedido inicial foi adequadamente fundamentado.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o MUNICÍPIO DE FORTALEZA na obrigação de fazer consistente no fornecimento de **OXCARBAZEPINA 300 MG**, ou outra quantidade a ser laudada por médico junto a Secretaria de Saúde, em até 90(noventa) dias, conforme atesta a necessidade do laudo de fls. 47-48, devendo ser apresentado novo laudo e nova receita a cada 06(seis) meses, sob pena de suspensão da entrega dos itens, o que, desde logo, fica deferido ao ente demandado.

Outrossim, DEVE SER APRESENTADA NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.

Esta medida encontra respaldo no enunciado 2, da Jornada de Direito de saúde, disponível no sítio *on-line* do Conselho Nacional de Justiça, o qual prescreve que:

## “ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)”

Com relação a custas, deixo de condenar, nos termos do art. 141 da Lei

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atribuído à causa.**

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos no âmbito do Juizado da Infância e Juventude são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2º, da Lei 8.069/1990.**

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2024.

*Alda Maria Holanda Leite*  
**Juíza de Direito**